



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 6 de novembro de 2009, às 15 horas, na sala de audiências da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, foi instalada a audiência de instrução e julgamento, lavrando-se o presente termo com disposto no artigo 405 do CPP, na redação dada pela Lei 11719/08.

Processo nº 050.08.051332-8 - Contr. 1087/08

Imputação: artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06

Presenças/Ausências

Presentes:

MM. Juiz de Direito Auxiliar: Dr. José Roberto Cabral Longaretti

DD. Promotor(a) de Justiça: Dr. José Francisco Cagliari

DD. Defensor(a) :Dra. Maria Clara de Faria Marcelino

Réu: JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS, preso, o qual foi devidamente citado e intimado nesta oportunidade.

Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista o fundado receio de fuga por parte do réu, que se encontra preso somente em decorrência deste feito e que está sendo processado por tráfico ilícito de entorpecente, crime equiparado à hediondo, cuja gravidade é manifesta e que denota periculosidade por parte do agente, bem como considerando ainda o perigo à incolumidade física das pessoas presentes nesta



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 2

audiência, determino que o réu permaneça algemado durante à realização dos trabalhos.

Presentes as testemunhas de acusação Richard e Sérgio, e as testemunhas de defesa Fernanda e Silvío.

Instrução

Pela Dra. Defensora do réu foi requerida a substituição da testemunha James, por Fernanda, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Foram ouvidas as testemunhas presentes e, posteriormente, foi realizado o interrogatório do réu, com quem o Dr(a) Defensor(a) teve a oportunidade de entrevistar-se. A audiência foi realizada em audiovisual.

Debates

Acusação: "MM. Juiz, João Paulo de Jesus Ramos foi denunciado como incurso no art. 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 porque, na madrugada do dia 04 de julho de 2008, por volta das 04h15, na Rua Muniz de Souza, nas proximidades do n. 362, no bairro Cambuci, nesta Capital, agindo em concurso com o adolescente inimputável Célio Rakson Alves Botelho Gomes, guardava e tinha consigo para fins de comércio cinquenta e oito porções da substância entorpecente cocaína, quarenta e oito porções da substância maconha e dezoito outras porções de crack, oportunidade em que foi surpreendido por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina. Recebida a denúncia e regularmente processado, o feito encontra-se em termos



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 3

para alegações finais. Imputa-se a João Paulo de Jesus Ramos a posse e a guarda de substâncias entorpecentes para fins de comércio, em concurso com um adolescente inimputável. Em sede policial, negou a posse de qualquer droga, afirmando que fora ao local para adquirir entorpecente para seu próprio uso, mas acabou sendo abordado por policias militares, que também abordaram outros menores que por ali estava. Diz que não trazia consigo nenhum dinheiro (fl. 25). Em juízo, voltou a negar a acusação que lhe é deduzida. Reafirmou que fora até o local para adquirir maconha para seu próprio uso. Policiais militares ali apareceram e diversos menores que estavam por ali correram. Foi abordado e detido. Não tinha nada consigo. Permaneceu por muito tempo no local, até que os policiais retornaram com um saquinho na mão. Acabou preso e conduzido à Delegacia de Polícia. A versão do increpado, "data venia", não merece acolhida. Sob o crivo do contraditório, reafirmaram os policiais Richard Cuba Dionísio e Sérgio de Oliveira os fatos, tal como apurados na fase extrajudicial. Contaram que, em patrulhamento de rotina, depararam com o acusado e outros indivíduos que, ao avistarem a viatura, puseram-se em fuga. Conseguiram deter João Paulo e o adolescente Célio Rakson, encontrando com eles as porções de entorpecente e dinheiro de contado. Outros dois adolescentes também foram detidos. Dois outros, entretanto, em que estavam armados conseguiram se evadir. Nada há que infirme a palavra dos policiais. Relataram sempre a mesma versão, desde a fase extrajudicial. Não se divisa motivos para que fossem Richard e Sérgio inventar história para incriminar o acusado a quem até então não conheciam. O exame do auto de exibição e apreensão de fls. 11/13 esclarece que, em poder de João Paulo foram apreendidas as cinquenta e oito porções de cocaína e as quarenta e oito trouxinhas de maconha.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 4

Com o adolescente foram encontradas as dezoito pedras de crack. A natureza das substâncias entorpecentes está comprovada pelo laudo químico toxicológico de fls. 56/58. Diante do exposto, postula-se a procedência da ação para a condenação de João Paulo de Jesus Ramos, nos termos da denúncia inicial, por infração ao art. 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Afinal, o delito praticava-o em companhia de adolescente inimputável. Conquanto primário registra antecedentes e mesmo condenação em primeiro grau, por idêntico crime. Beneficiado com HC, que lhe permitiu recurso em liberdade, voltou ao tráfico. Tais circunstâncias, desfavoráveis, devem ser consideradas na fixação de suas reprimendas. É o que se requer por ser medida de direito e justiça".

Defesa: MM Juiz, o Direito Penal não trabalha com hipótese ou suposições buscando a verdade real dos fatos e pelo que dos autos consta não resta provado de maneira incontroversa a imputação de tráfico a João Paulo de Jesus Ramos. Senão vejamos. Os objetos que constam do auto de exibição e apreensão das fls. 11/13 não pertenciam ao réu João Paulo de Jesus Ramos, apenas o dinheiro era dele, que havia recebido seu vale. No dia dos fatos o réu com a sua amiga Fernanda iam a uma festa na casa noturna Rose Bombom, por volta das 23h30 e antes passaram na Rua Muniz de Souza, Cambuci, onde o comércio de drogas é público e notório, para que João adquirisse maconha, conforme o depoimento da testemunha Fernanda Lara Gonçalves. Os policiais abordaram os indivíduos que estavam na via pública, por volta das 00h30, porém só foram encaminhados ao distrito policial por volta das 04h30. Neste interregno temporal os policiais realizaram buscas na favela e



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 5

retornaram com as sacolas onde estavam os entorpecentes. Assim, requer seja reconhecida atipicidade por falta de justa causa a imputação do artigo 33, da Lei 11.343/06, reconhecendo-se a dependência química do réu. Conforme o depoimento dos policiais militares não houve flagrante de traficância. Segundo o entendimento dos nossos tribunais não basta apreensão, seja de que quantidade for, de material entorpecente para caracterização do tráfico, sendo necessário um mínimo de outros elementos formadores de convencimento. Pelo exposto, impossível receber-se a denúncia na forma em que se expressa o douto Promotor. Requer assim, a rejeição da denúncia, absolvendo o réu por medida de justiça.

Sentença

“Vistos. JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MP como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 porque no dia 04 de julho de 2008, por volta de 04h15, na Rua Muniz de Souza, 362, nesta Comarca, em concurso e previamente conluiado com o adolescente Célio Rakson Alves Botelho Gomes, trazia consigo, para fim de tráfico de entorpecentes, cinquenta e oito invólucros plásticos, contendo cocaína, com peso de 45,8 g, quarenta e oito invólucros contendo maconha, com peso de 43,8 g e dezoito invólucros plástico contendo crack com peso de 4,7 g. Segundo foi apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram o réu, Célio e outros quatro



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 6

indivíduos juntos ao quais, ao perceberem a presença dos milicianos, empreenderam fuga para o interior de uma favela. Os policiais os perseguiram e lograram deter João Paulo e mais três adolescentes, notando que os outros dois agentes, armados, conseguiram fugir. Em revista pessoal, em poder de João Paulo e de Célio, forma encontradas pelos policiais as porções de droga, embaladas individualmente, além da quantia de R\$ 373 em espécie e diversas folhas de seda, estas na posse do denunciado. Acompanhada do respectivo IP, a denúncia foi oferecida, sendo determinada a fls. 50 a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, sobrevindo a petição de fls. 59/61. A denúncia foi recebida a fls. 62/63 e, durante a instrução, ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa, sendo o acusado interrogado ao final. Em alegações finais, a representante do MP requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do acusado, por atipicidade ou a “rejeição da denúncia”. É o relatório. Decido. A materialidade do delito está comprovada pelo exame químico toxicológico de fls. 55/56, o qual comprova serem maconha e cocaína as drogas apreendidas a fls. 11/13 e constatadas a fls. 14. O réu, em ambas as fases negou a conduta que lhe é imputada. Quando autuado em flagrante, falou ser usuário de drogas há aproximadamente um ano tendo se dirigido, sozinho, até a favela, para pegar a droga, Lá, o vendedor falou para que esperasse em um beco, quando viu rapazes desconhecidos correndo, sendo que dois fugiram pelo telhado. Em seguida, acabou sendo abordado pelos policiais militares. Negou portar dinheiro ou folhas de seda. Já em juízo, ele afirmou que estava na companhia da testemunha de defesa Fernanda, dirigindo-se até a “balada” quando



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 7

parou no local dos fatos para adquirir maconha para uso pessoal. Nessa hora, ali chegaram policiais militares, motivo pelo qual alguns rapazes saíram correndo, sobrevivendo a sua abordagem. Negou que estivesse na posse de qualquer quantidade de droga. Os policiais militares Richard e Sérgio, confirmando aquilo que descreve a denúncia, afirmaram que, em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, avistaram um grupo de rapazes os quais, ao notarem sua aproximação, empreenderam fuga. Dois deles, que estavam armados, conseguiram fugir pelo telhado dos imóveis. Foram alcançados o acusado, Célio e outros dois adolescentes. As drogas estavam em poder de João Paulo e de Célio. Com os outros dois adolescentes nada foi encontrado. Porém, todos foram levados até a delpol, onde João Paulo e Célio acabaram autuados em flagrante, enquanto um dos outros adolescentes foi apreendido por força de determinação judicial. A testemunha de defesa Silvio nada presenciou, alegando saber do envolvimento de João Paulo com o uso de drogas. Fernanda, por sua vez, e contrariamente àquilo que o réu dissera na fase inquisitiva, falou que ambos se dirigiam até a “balada” quando João parou no local dos fatos para adquirir maconha para uso pessoal. Nessa hora, policiais ali chegaram, acabando por deter alguns indivíduos, dentre os quais o réu. Ela nada mencionou quanto ao horário desse fato, enquanto João Paulo afirmou que isso correu por volta de 00h. Todavia, o BO de fls. 05/10 aponta que os fatos ocorreram por volta de 04h15 da manhã, tanto que a comunicação da ocorrência teve início às 09h07 da manhã daquele mesmo dia. Por aquilo que consta dos autos, observando que ao contrário do réu, os informes dos policiais foram similares tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, entendendo caracterizada a conduta a ele



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 8

imputada, não se olvidando da “conveniência” do surgimento da testemunha Fernanda apenas em juízo, quando João Paulo já estava acompanhado de advogada por ocasião da lavratura do flagrante, não sendo razoável imaginar que, se verdadeira a versão por ela ora apresentada na fase inquisitiva, sua patrona não iria requerer fosse ela ouvida naquela ocasião. Por outro lado, não se pode ignorar que João Paulo foi recentemente condenado, conforme certidão juntada no apenso próprio, pela prática de tráfico de drogas, o que somente vem a colaborar para a formação de quadro que converge para a comprovação de sua conduta delitiva. Por fim, o auto de exibição e apreensão aponta que, em poder dele, foram encontradas as porções de cocaína e maconha mencionadas na inicial. É verdade que os policiais afirmaram não ter presenciado qualquer ato de comercialização. Porém, a apreensão de quantidades substanciais, divididas em várias porções, de drogas variadas, em local, conhecido como ponto de tráfico, aliado à localização de também razoável quantia em dinheiro forma juízo sólido a determinar o acolhimento da denúncia, incabível a absolvição postulada pela defesa, ou a “rejeição da denúncia”. Passo, então, a fixação da pena. Na fase do art. 42 da Lei 11.343/06, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas com o acusado, entendo que a pena base deve ser fixada acima do piso, em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa. Caracterizada a causa de aumento tipificada na denúncia, majoro a pena para sete anos de reclusão e setecentos dias-multa. Diante da já mencionada recente condenação de João por crime semelhante, entendo incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois parece inquestionável que ele se dedica a atividades criminosas. Ante a



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 9

*inexistência de outros fatores a considerar, torno esta pena definitiva. Dada a natureza do delito, equiparado a crime hediondo, entendo que o único regime adequado ao início do cumprimento da pena é o fechado. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS** como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, aplicando a pena de sete anos de reclusão, no regime inicial fechado, e setecentos dias-multa. O dia-multa será calculado no valor mínimo previsto na lei especial, por não haver motivo informado nos autos para sua exacerbação. Uma vez que o réu permaneceu preso durante a instrução do feito, não se justifica sua libertação, agora que condenado, e no regime inicial fechado, o que seria verdadeiramente paradoxal. Por essa razão, nego a possibilidade de eventualmente recorrer desta sentença em liberdade, determinando expeça-se mandado de prisão. Considerando que a quantia apreendida a fls. 11/13 está estritamente vinculada a esta prática delitiva, declaro seu perdimento, nos termos da lei. Custas “ex lege”. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e, oportunamente, archive-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Autorizo xerox. Nada mais”. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Paula Cristina Rapatoni, digitei.*

Recursos

Ministério Público: não houve

Réu: desejou recorrer



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO PAULO
13ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. nº 1087/08 Fls. 10

Defesa: houve

O MM. Juiz recebeu o recurso da defesa e determinou que fosse providenciado o seu processamento, devendo ser expedida guia de recolhimento provisória.

Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ *Paula Cristina Rapatoni, escrevente, digitei.*

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Defensora:

Réu: